

59



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 031/96

Em 13 de março de 1996

Autor Vereador ANTONIO LUIZ LULA CABRAL

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331.4060

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição de serviços funerário especial litúrgico da religião hindu, no Município de Campina Grande e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação e Saúde para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 14 de 03 de 1996

~~João de Gouveia~~ Presidente

~~Antonio Luiz Lula Cabral~~ Secretário

Aprovado em sessão de 20 de 6 de 1996 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

~~João de Gouveia~~ Presidente

~~Antonio Luiz Lula Cabral~~ Secretário

Aprovado em sessão de 20 de 6 de 1996 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

~~João de Gouveia~~ Presidente

~~Antonio Luiz Lula Cabral~~ Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de de 19.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 031/96

Autoria: Vereador Antonio Luiz Lula Cabral

Parecer.

Parecer:

Como forma de cautela do processo legislativo, a fim de sanear ou sugerir alterações ao conteúdo de quaisquer matérias que se contraponham a ordem jurídica ou extralimite a órbita de atribuições desta Casa, previamente, a Mesa consulta a Comissão de Justiça, instância que aprecia os pre-requisitos formais e materiais de admissibilidade da propositura para sua ulterior discussão e votação plenária.

A maneira procedimental imposta, o Vereador Antonio Luiz Lula Cabral, apresentou à Mesa Diretora o projeto de lei nº 031/96, que disciplina a regulamentação para instituir serviço funerário especial litúrgico da Religião Hindu, no Município de Campina Grande e dá outras providências.

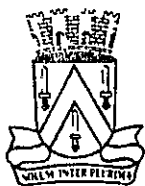
É o relatório.

O direito à expressão do pensamento religioso, personificado na Igreja Católica teve durante o império tutela preferencial do poder público no Brasil. Relativamente às demais religiões a lei restringia-nas tão somente ao exercício do culto doméstico.

Com o advento da República, ou seja, a edição da Carta de 1891, o poder público no Brasil passa a afigurar-se com feição laica, não-confessional, trilhando no sentido de sua instrumentação nos moldes de um estado moderno.

Nas cartas políticas, de 37, 46, 67 e 69; sendo que a de 46, redemocratizara o País. Inobstante as demais editarem atos de força, no entanto, não cerceavam o direito de culto a qualquer credo, ressalvado o respeito à ordem público e aos bons costumes.

Ultimando este ciclo adveio a Constituição Republicana de 1988, o Estado Brasileiro se exime de fazer intervenção sobre a conduta religiosa de seus cidadãos, tanto que o inciso IV, do artº 5º da Suma Lex, fica rubricado como direito a consciência, encartando-se aí, a liberdade religiosa e a proteção aos lugares'



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

destinados a cultos e liturgias.

Do exposto vê-se que o Estado brasileiro permite direito a diversidade de expressão do pensamento religioso.

Para melhor ilustrar o parecer desta Comissão, que inclusive envolve direito internacional, nos louvamos no magistério do ilustre civilista campinense, Professor José de Farias Tavares, da Faculdade de Direito da U.E.P.B., que assim pontifica:

"A cremação sob a forma especial de rito litúrgico próprio da religião dos que professam o Hinduísmo, é preceito religioso dentre os direitos personalíssimos dos cidadãos da República da Índia e seus familiares; e que constitui ao mesmo tempo, preceito jurídico segundo o direito consuetudinário daquele povo, regras milenares reconhecidas por todos.

Em sendo preceito religioso e jurídico e direito-dever a cremação do cadáver de quem professava aquela religião, como homenagem aos méritos religiosos da pessoa morta.

A prova cabal dessas regras, como normas de direito indiano, está resumida no fato das exéquias da Senhora Indira Gandhi, Chefe do Governo da República da Índia, transmitida diretamente daquele País para o nosso e para todo mundo, através das imagens e sons da televisão internacional, o que tornou o fato público e notório que, o nosso sistema jurídico adota definitivamente e assim é aceito no Direito Internacional Público e Privado.

Em sendo honraria com unção piedosa, a cremação feita segundo a legislação estrangeira acolhida no Brasil por força da aprovação contida nos Vistos de passaporte, que representam a jurisdição nacional, em nossa ordem jurídica, não caracteriza, obviamente, vilipêndio, ultraje ou destruição de cadáver ou qualquer ilícito civil, penal ou administrativo, e sim, repita-se Direito Personalíssimo!!

Em face das razões que fundamentamos ao parecer do projeto em testilha, esta Comissão de Justiça, em tempo oportuno, espera a ratificação do plenário.

É o parecer da Comissão.

Voto da Comissão:

A Comissão de Justiça, diante da justeza do pleito, opina em favor do pleno acolhimento da propositura.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

S.M.J. é o parecer da Comissão de Justiça.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 16 de maio de 1996.

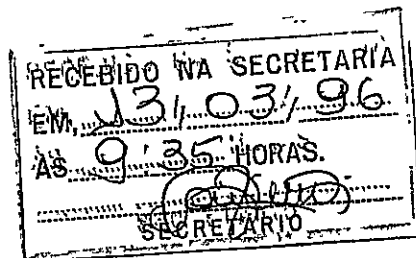
Presidente

Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)



PROJETO DE LEI Nº 031/96

Campina Grande, 8 de março de 1996.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO ESPECIAL LITÚRGICO DA RELIGIÃO HINDU, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Funerário Especial Litúrgico da Religião Hindú, professada segundo as normas do direito consuetudinário próprio de pessoas de nacionalidade indiana ou brasileiros naturalizados de origem da República da Índia ou seus familiares e entidades familiares;

ART. 2º - O Serviço Funerário deverá ser realizado em instalações apropriadas para o adequado funcionamento de cremação das pessoas mencionadas no artigo primeiro;

ART. 3º - A cremação será realizada, conforme o rito religioso específico do hinduísmo, qual seja: em pira acessa em lenha a céu aberto e à luz do dia;

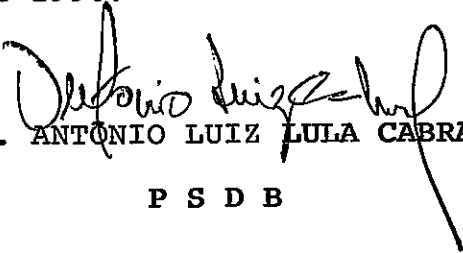
ART. 4º - O local e as instalações do Serviço Funerário Especial da Religião Hindú, serão reconhecidos como locais de crença religiosa;

ART. 5º - O Poder Executivo Municipal, expedirá regulamentação sobre a segurança, fiscalização e proteção do referido campo santo;

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 8 de março de 1996.

  
Ver. ANTONIO LUIZ LULA CABRAL

P S D B



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei trazido à apreciação desta Casa Legislativa objetiva a autorização do Poder Executivo, para a instalação e funcionamento de um Serviço Funerário Especial Litúrgico da Religião Hindu.

O pedido parte da comunidade de pessoas de nacionalidade indiana e brasileiros hoje naturizados de origem da República da Índia e seus familiares ou entidades familiares.

A ansiedade dos membros da referida comunidade decorre do fenômeno natural da morte que pode ocorrer a qualquer momento, deixando os familiares, de cada morto, caso a caso, no dilema de difícil solução: trasladar os restos mortais para o território da Índia onde possam receber as homenagens póstumas de direito-dever cívico dos sobreviventes ou providenciar as exéquias em território brasileiro, com as restrições legais, em face da nossa cultura humanística diferenciada.

Aconteceu com a morte do indiano então Prof. do Campus III da UFPB - KUZHIPARAMBIL PRAKASAN, em junho de 1987 a provocação de uma reunião patrocinada pelo Prof. José de Farias Tavares.

Sustentou o Prof. José de Farias Tavares, da Faculdade de Direito da UFPB desta cidade, a tese pioneira no Brasil do Direito à Cremação Litúrgica dos Indianos Cultores da Religião Hindu, no que se pode resumir:

A cremação sob a forma especial de rito litúrgico próprio da religião dos que professam o hinduísmo, é preceito religioso dentre os direitos personalíssimos dos cidadãos da República da Índia e seus familiares, e que constitui ao mesmo tempo, preceito jurídico, segundo o direito consuetunário daquele povo, regras milenares reconhecidas por todos.

Em sendo preceito religioso e jurídico é direito-dever a cremação, do cadáver de quem professava aquela religião, como homenagem aos méritos religiosos da pessoa morta.

A prova cabal dessas regras, como normas de direito indiano, está resumida no fato das exéquias da Senhora Indira Gandhi, Chefe do Governo da República da Índia, transmitida diretamente da aquele País para o nosso e para todo mundo, através das imagens e



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

sons da televisão internacional, o que tornou o fato público e notório que, o nosso sistema jurídico adota definitivamente e assim é aceito no Direito Internacional Público e Privado.

Em sendo uma honraria com unção piedosa, a cremação feita segundo a legislação estrangeira acolhida no Brasil por força da aprovação contida nos Vistos de passaporte, que representam a jurisdição nacional, em nossa ordem jurídica, não caracteriza, obviamente, vilipêndio, ultraje ou destruição de cadáver ou qualquer ilícito civil, penal ou administrativo, e sim, repita-se Direito da Personalidade.

A Constituição brasileira sempre assegurou a liberdade de culto e acrescenta-se agora - a Constituição Federal de 1988 garante a brasileiros e estrangeiros residentes no País a liberdade de consciência e de crença, eo livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (CF, artº 5º, VI).

Pelas razões acima expostas, justificam-se plenamente o atendimento do pleito formulado pela comunidade indígena que representa um segmento respeitável na comunidade campinense e paraibana, composta que é por homens e mulheres do melhor nível intelectual, moral e social que vivem harmoniosamente entre nós, contribuindo para o desenvolvimento educacional e econômico de nossa terra, e com tanto amor que aqui querem ficar para sempre, com as cinzas espargidas em nossas montanhas e vales ou guardadas no seio da terra que os acolhe com carinho. "

o autor,